

TERMO DE ANULAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

Processo Licitatório n° 59/2024
Pregão Eletrônico n° 35/2024
Registro de Preços n° 33/2024

OBJETO: Registro de preços para contratação de empresa de engenharia para prestação de serviços de manutenção, conservação, reparos, revitalização e reforma de espaços públicos, mediante fornecimento de mão de obra, equipamentos e materiais necessários, destinada ao atendimento de necessidades eventuais e futuras surgidas no âmbito dos municípios que integram o Consórcio Intermunicipal de Saúde e Serviços do Alto do Rio Pará.

O presente Termo visa **ANULAR** o Processo Licitatório n° 59/2024, Pregão Eletrônico n° 35/2024, cujo objeto é o registro de preços para contratação de empresa de engenharia para prestação de serviços de manutenção, conservação, reparos, revitalização e reforma de espaços públicos, mediante fornecimento de mão de obra, equipamentos e materiais necessários, destinada ao atendimento de necessidades eventuais e futuras surgidas no âmbito dos municípios que integram o Consórcio Intermunicipal de Saúde e Serviços do Alto do Rio Pará.

A decisão fundamenta-se no vício presente na “ANÁLISE DE EXEQUIBILIDADE DE PROPOSTA”, elaborada pelo Presidente do Cispará no exercício anterior, que considerou inexequíveis as propostas com percentual superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor estimado da licitação, sem oferecer à empresa vencedora da etapa de lances a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. Além disso, deliberou pela desnecessidade de análise da proposta pelo setor técnico de engenharia do Consórcio.

Com base em interpretação sistemática do § 4º do art. 59, entendo que a Lei n° 14.133/2021 institui uma presunção relativa de inexequibilidade de preços nas licitações para contratação de obras e serviços de engenharia, devendo a Administração dar a licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade do preço ofertado.

A interpretação estritamente literal da lei adotada pelo Presidente à época, além de contrariar a própria finalidade do processo licitatório, revela-se incompatível com os princípios do interesse público e da economicidade, expressamente consagrados no art. 5º da Lei n° 14.133/2021.

Diante do exposto, e com base no princípio da autotutela, que autoriza a Administração a rever seus próprios atos para corrigir ilegalidades, e com fundamento no art. 71, III, da Lei n° 14.133/2021, decido pela **ANULAÇÃO** do Processo Licitatório em questão.

Determino, ainda, a adoção das seguintes providências:

1. Notificação imediata dos licitantes sobre a anulação do certame, devendo ser assegurada a prévia manifestação dos interessados;
2. Abertura do prazo de recurso de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação dos participantes, nos termos do art. 165, I, "d", da Lei 14.133/2021;
3. Em não havendo interposição de recurso, determino a preparação de novo procedimento de licitação, com as devidas correções, tendo em vista a importância da demanda;
4. Anotação da anulação nos registros internos e no PNCP, conforme as exigências legais.

Pará de Minas/MG, 26 de fevereiro de 2025.

Fábio Alves Costa Fonseca
Presidente do Cispará